Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2900/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23562/2012
PROTOCOLO	: 1265124
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: DEMILSON GARCIA CARVALHO
VALOR	: R$ 118.767,13
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DO TRAJETO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2012, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Demilson Garcia Carvalho - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal. Recomenda-se ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Demilson Garcia Carvalho - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor global de R$ 290.139,36 (duzentos e noventa mil, cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) sendo R$ 24.178,33 (vinte e quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos) mensais.

Foi emitida a Deliberação AC02. G.ODJ n. 699/2016, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011 (processo TC/MS n. 17572/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 693/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3389/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados com ressalvas, recomendação e multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 13/2012 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 290.139,96;
- Valor Empenhado: R$ 118.767,13;
- Notas Fiscais: R$ 118.767,13;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 118.767,13.

O instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial em 6/2/2012 e encaminhado no dia 5/3/2012, dessa forma, percebe-se que o responsável encaminhou os documentos obrigatórios intempestivamente para esta colenda Corte de Contas

com 1 (um) dia de atraso, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, contudo, tal conduta não trouxe quaisquer danos e/ou prejuízos ao erário.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 13/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Demilson Garcia Carvalho - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2012, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS

SETAC. TST/HON